



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1317

Lido no expediente	
094 ^a	Sessão de 17/08/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
()	
Secretário	

VETO total ao
PL 351/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 351/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 315/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 117/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e no Parecer nº 1315/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 351/2019, ao pretender impor ao Poder Executivo a obrigação, por meio da direção de cada estabelecimento de ensino, no início do ano letivo, de certificar-se da presença de alunos portadores das patologias descritas no referido PL e a eles fornecer alimentação adequada, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. O PL está também eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a Lei proposta pelo Parlamento no projeto sob análise impõe que "A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada". Nesse passo, calha chamar a atenção que o art. 3º da Lei nº 12.904 é textual ao prever que "A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde".

O que se tem, então, é que o presente autógrafo do Projeto de Lei 0351.0/2019: a) atribui função a órgãos do Executivo; b) induz a contradição intestina entre o comando de que "A direção de cada estabelecimento deverá...", e a previsão do art. 3º da multicitada Lei 12.904 expressa no sentido de que "A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde".



Por outras palavras, o Projeto de Lei se apresenta como uma espécie de regulamento (até porque faz tábula rasa do art. 3º que confere às secretarias indigitadas a regulamentação, o controle e a execução da Lei) e avança sobre a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, conduta vedada segundo os termos do art. 71, IV, da CE [...].

A interpretação a ser conferida ao preceito constitucional em referência encontra-se de há muito sedimentada junto à Corte Constitucional, do que são exemplos os seguintes excertos:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder". [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014]

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal". [ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04]

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea 'e' do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado". [ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03]

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". [ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05]

De outro vértice, nos casos em que há tal ordem de intromissão na seara das competências atribuídas pela Constituição ao Governador, resulta maltrato ao primado da separação e harmonia dos Poderes, inscrito na Constituição do nosso Estado, no seu artigo 32.

[...]

Ante o exposto, o parecer, na forma do Decreto 2.382/14, é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0351.0/2019 pela sua dissonância com os arts. 32 e 71, IV, "a", da Carta Estadual

Por seu turno, a SDS também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

[...] convém informar que adrede, em resposta a outro questionamento da Alesc, houve manifestação da Cojur desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, por meio do Parecer n. 316/19, *verbis*:



"[...] Conforme assinalado pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica), e também na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004.

[...] Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo e interferindo na sua organização interna.

Insera-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

[...] À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019 cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo".

E a SES também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico (fls. 03/04), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que a questão envolvendo o fornecimento de alimentação especial às escolas da rede pública Estadual de Santa Catarina já está suficientemente regulamentada, conforme segue:

"[...]"

Considerando que o Projeto de Lei nº 351/2019 preconiza a garantia de alimentação especial e reitera a Lei 12.904, de 22 de janeiro de 2004, em seus artigos 1º e 2º;

Considerando que a PNAN [Política Nacional de Alimentação e Nutrição] tem como um dos propósitos a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição e preconiza a cooperação e articulação para Segurança Alimentar e Nutricional que consiste na garantia do acesso regular aos alimentos em qualidade e quantidade necessários ao indivíduo;

Entende-se que a prática do 'fornecimento de alimentação especial nas escolas da Rede Pública de Ensino Estadual de Santa Catarina' está suficientemente regulamentada, instituída e seguida por todos os municípios catarinenses sob responsabilidade dos nutricionistas responsáveis técnicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Diante do exposto, a área técnica de alimentação e nutrição da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado de Santa Catarina manifesta parecer desfavorável à proposta [...]."

[...]

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela desnecessidade ao autógrafo do Projeto da Lei nº 351/2019 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica, levando em consideração a sugestão pontuada acima.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WO7P77Q6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/08/2022 às 21:44:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTg1XzEyMTkxXzlwMjJfV083UDc3UTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012185/2022** e o código **WO7P77Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Parágrafo único. A alimentação adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



PARECER Nº 117/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12196/2022

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 351/2019, que *"Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'"*. Manifestação favorável da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social que entendeu, no mérito, não haver contrariedade ao interesse público no projeto legislativo. Manifestação anterior da Cojur/SDS por meio do Parecer n. 316/19 pela inconstitucionalidade do PL por vício de iniciativa, criação de aumento de despesa e invasão de competência do Executivo. Recomendação de encaminhamento da Informação à Casa Civil.

I - Relatório

Trata-se de pedido de análise e parecer, advindo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para manifestação desta Pasta, por meio do Ofício nº 923/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 17, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o autógrafo ao Projeto de Lei nº 351/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'"*.

É o breve relato dos fatos.



II - Fundamentação

O referido projeto “Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”.

O objeto do presente parecer se pauta em uma análise acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04-05 dos autos em destaque, pelo atendimento ao interesse público.

Por meio da INFORMAÇÃO Nº 26/2022/SDS/DIDH/GECAJ, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens desta Pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme abaixo:

[...] A Constituição Federal (1988) traz um novo ordenamento aos direitos da criança e do adolescente. Em seu art. 227 traz a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, ou seja, a partir da Constituição, crianças, adolescentes e jovens, passaram a ser vistos como sujeitos de direitos. Assim como, o Estatuto da Criança e do adolescente (1990), que em seu art. 4º reafirma o artigo 227 da Constituição, bem como, traz uma série de direitos e garantidas de acordo com esse período peculiar de desenvolvimento o qual a criança e o adolescente vivem na infância e adolescência.

Ainda no Estatuto da Criança e do adolescente, art. 7º é previsto o “direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Bem como, no art. 54, inciso VII é assegurado o “atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Além disso, o acesso à alimentação especial por estudantes com condições de saúde que necessitam de atenção específica, é direito previsto no Inciso VI do Artigo 2º da Lei federal 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

Diante do exposto, no que se refere à análise técnica desta gerência, **não há contrariedade ao interesse público** referente ao autógrafo do projeto de lei nº 351/2019, contudo, cabe grifar que a análise e manifestação refere-se, somente, aos aspectos afetos a esta gerência,



é importante que as secretárias de educação e saúde também sejam consultadas.

[...]

(Grifos no original)

Contudo e por dever de ofício convém informar que adrede, em resposta a outro questionamento da Alesc, houve manifestação da Cojur desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, por meio do Parecer n. 316/19, *verbis*:

[...] Conforme assinalado pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e na também na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004

[...] Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

[...] À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0351.0/2019**, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Apesar disso, houve manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens desta Pasta, por meio da INFORMAÇÃO Nº 26/2022/SDS/DIDH/GECAJ, com pronunciamento de que o Projeto de Lei nº 351/2019



não apresenta contrariedade ao interesse público, sugerindo sejam consultadas também as Secretarias: a) de Estado da Educação (SED) e b) da Saúde (SES).

III - Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação contida na INFORMAÇÃO Nº 26/2022/SDS/DIDH/GECAJ.

Ressalva-se que em análise jurídica anterior, a Cojur/SDS, por meio da Parecer n. 316/19, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

É o parecer que se submete à vossa apreciação.

Ezequiel Pires
Procurador do Estado¹
OAB/SC N. 7.526
(assinado digitalmente)

¹ Ato n. 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **659C5HNM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 28/07/2022 às 09:57:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTk2XzEyMjAyXzlwMjJfNjU5QzVITk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012196/2022** e o código **659C5HNM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 774/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 27 de julho de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 923/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12196/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 351/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'", encaminhar a Informação nº 26/2022/SDS/DIDH/GECAJ, p. 004-005 dos autos, e o Parecer nº 117/2022/PGE/NUAJ/SDS, p. 006-009 dos autos, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Ressalto que o Parecer supracitado destaca que em análise jurídica anterior, por meio do Parecer nº 316/19, a Consultoria Jurídica desta Pasta opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K56Z43EZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 28/07/2022 às 12:38:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTk2XzEyMjAyXzlwMjJfSzU2WjQzRV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012196/2022** e o código **K56Z43EZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Parecer nº 28/2022

Florianópolis, 02 de agosto de 2022.

Senhor Secretário,

EMENTA: Processo SCC 12460/2022 referente PL nº 351/2019

Atendendo ao processo SCC N° 00012460/2022 que versa sobre consulta ao Projeto de Lei nº 351/2019 alterando a Lei nº 12.904, de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”, apresentamos as seguintes considerações.

As ações de promoção da alimentação adequada e saudável compreendem a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e precisam estar de acordo com as necessidades alimentares especiais. Elas estão preconizadas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) através da Portaria de atualização nº 2.517 de 17 de novembro de 2011 e acontecem na Atenção Primária à Saúde de maneira transversal às diretrizes da Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essas ações de rotina em saúde subsidiam e apoiam o processo de trabalho da educação através de programas de caráter intersetoriais instituídos pelo Ministério da Saúde, a saber, o Programa Crescer Saudável, o Programa Saúde na Escola e a Estratégia de enfrentamento ao sobrepeso/obesidade infantil (PROTEJA).

Considerando que o Projeto de Lei nº 351/2019 preconiza a garantia de alimentação especial e reitera a Lei 12.904 de 22 de janeiro de 2004 em seus artigos 1º e 2º;

Considerando que a PNAN tem como um dos propósitos a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição e preconiza a cooperação e articulação para



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Segurança Alimentar e Nutricional que consiste na garantia do acesso regular aos alimentos em qualidade e quantidade necessários ao indivíduo;

Entende-se que a prática do “fornecimento de alimentação especial nas escolas da Rede Pública de Ensino Estadual de Santa Catarina” estão suficientemente regulamentados, instituídos e seguidos por todos os municípios catarinenses sob responsabilidade dos nutricionistas responsáveis técnicos.

Diante do exposto, a área técnica de alimentação e nutrição da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado de Santa Catarina manifesta parecer desfavorável à proposta e sugerimos consulta à Secretaria Estadual de Educação referente ao Projeto de Lei nº 351/2019.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina Rosa

Coordenadora da Garantia dos Atributos da APS
(DAPS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HU5J4D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 02/08/2022 às 16:09:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 02/08/2022 às 16:47:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/08/2022 às 10:28:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYwXzEyNDY2XzIwMjJfN0hVNUo0RDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012460/2022** e o código **7HU5J4D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1315/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12460/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 351/2019 que "Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 06), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:



Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade fornecer uma alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei é com base na *“necessidade de um melhor controle por parte dos estabelecimento de ensino do número de crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia”*, desta forma evitando que *“alimentos impróprios agravem seu estado de saúde e venha a colaborar com o descontrole da sua doença.”*

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico (fls. 03/04), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que a questão envolvendo o fornecimento de alimentação especial às escolas da rede pública Estadual de Santa Catarina já está suficientemente regulamentada, conforme segue:

As ações de promoção da alimentação adequada e saudável compreendem a prática alimentar apropriada aos aspectos biológicos e precisam estar de acordo com as necessidades alimentares especiais. Elas estão preconizadas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) através da Portaria de atualização nº 2.517 de 17 de novembro de 2011 e acontecem na Atenção Primária à Saúde de maneira transversal às diretrizes da Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essas ações de rotina em saúde subsidiam e apoiam o processo de trabalho da educação através de programas de caráter intersetoriais instituídos pelo Ministério da Saúde, a saber, o Programa Crescer Saudável, o Programa



Saúde na Escola e a Estratégia de enfrentamento ao sobrepeso/obesidade infantil (PROTEJA).

Considerando que o Projeto de Lei nº 351/2019 preconiza a garantia de alimentação especial e reitera a Lei 12.904 de 22 de janeiro de 2014 em seus artigos 1º e 2º;

Considerando que a PNAN tem como um dos propósitos a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição e preconiza a cooperação e articulação para Segurança Alimentar e Nutricional que consiste na garantia do acesso regular aos alimentos em qualidade e quantidade necessários ao indivíduo;

Entende-se que a prática do “fornecimento de alimentação especial nas escolas da Rede Pública de Ensino Estadual de Santa Catarina” estão suficientemente regulamentados, instituídos e seguidos por todos os municípios catarinenses sob responsabilidade dos nutricionistas responsáveis técnicos.

Diante do exposto, a área técnica de alimentação e nutrição da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado de Santa Catarina **manifesta parecer desfavorável à proposta e sugerimos consulta à Secretaria Estadual de Educação referente ao Projeto de Lei nº 351/2019.** (grifo nosso)

Assim, no tocante a referida propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, entende pela desnecessidade do Projeto de Lei supracitado, sugerindo o encaminhamento da presente demanda à Secretaria Estadual de Educação.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela desnecessidade ao autógrafo do Projeto da Lei nº 351/2019 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica, levando em consideração a sugestão pontuada acima.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7J26VV0G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 04/08/2022 às 16:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 05/08/2022 às 16:17:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDYwXzEyNDY2XzlwMjJfN0oyNIZWMEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012460/2022** e o código **7J26VV0G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. 315/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12194/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0351.0/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'". Inconstitucionalidade formal frente aos arts. 32 e 71, IV, "a", da Carta Estadual.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Cuida-se do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.'", assim redigida a proposição:

" Artigo 1º O art. 2º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Parágrafo único. A alimentação adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos. (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

2. Já a Lei 12.904/2004, cuja alteração o Projeto de Lei intenta, tem o seguinte teor:

" Art. 1º É obrigatório o uso de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para crianças portadoras de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, com intolerância à lactose, com hipoglicemia em todas as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pela Lei 15.504, de 2011).

Art. 2º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 3º A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

3. Portanto, a Lei proposta pelo Parlamento no projeto sob análise impõe que "A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada." (Grifamos). Nesse passo, calha chamar à atenção que o Art. 3º da Lei nº 12.904 é textual ao prever que "A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde."

4. O que se tem, então, é que o presente autógrafo do Projeto de Lei 0351.0/2019: a) atribui função a órgãos do Executivo; b) induz a contradição intestina entre o comando de que "A direção de cada estabelecimento deverá...", e a previsão do art. 3º, da multicitada Lei 12.904, expressa no sentido de que "A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde".

5. Por outras palavras, o Projeto de Lei se apresenta como uma espécie de regulamento (até porque faz tábula rasa do art. 3º que confere às secretarias indigitadas a regulamentação o controle e a execução da Lei), e avança sobre a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, conduta vedada segundo os termos do art. 71, IV da CE, *in verbis*:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

6. A interpretação a ser conferida ao preceito constitucional em referência encontra-se de há muito sedimentada junto à Corte Constitucional, do que são exemplos os seguintes excertos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

7. De outro vértice, nos casos em que há tal ordem de intromissão na seara das competências atribuídas pela Constituição ao Governador, resulta maltrato ao primado da separação e harmonia dos Poderes, inscrito na Constituição do nosso Estado, no seu artigo 32.

8. Fixadas tais premissas, é de se ter em conta que o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer, na forma do Decreto 2382/18, é no sentido da **inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0351.0/2019** pela sua dissonância com os arts. 32 e 71, IV, "a", da Carta Estadual.

À superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZC33V81N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO GUILHERME LASKE (CPF: 518.XXX.079-XX) em 05/08/2022 às 10:08:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:45 e válido até 30/03/2118 - 12:46:45.

(Assinatura do sistema)



FRANCISCO GUILHERME LASKE (CPF: 518.XXX.079-XX) em 05/08/2022 às 10:09:13

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 12/03/2020 - 15:10:42 e válido até 12/03/2023 - 15:10:42.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTk0XzEyMjAwXzlwMjJfWkMzM1Y4MU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012194/2022** e o código **ZC33V81N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12194/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0351.0/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, no processo em epígrafe, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'. Inconstitucionalidade formal frente aos arts. 32 e 71, IV, "a", da Carta Estadual.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C93AS9L7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 05/08/2022 às 14:23:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTk0XzEyMjAwXzlwMjJfQzkzQVM5TDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012194/2022** e o código **C93AS9L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 12194/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'". Inconstitucionalidade formal frente aos arts. 32 e 71, IV, "a", da Carta Estadual.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 315/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 315/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B92O94FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 05/08/2022 às 15:07:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 05/08/2022 às 17:16:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTk0XzEyMjAwXzlwMjJfQjkyTzk0Rlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012194/2022** e o código **B92O94FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 12185/2022
Autógrafo do PL nº 351/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 351/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_351_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EFD0F17**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 11/08/2022 às 21:44:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTg1XzEyMTkxXzlwMjJfMEVGRDBGMTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012185/2022** e o código **0EFD0F17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.